

ATO PGJ Nº 1270/2023

Dispõe sobre o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, inciso I, e 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e, ainda,

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 22 de setembro de 2016, em Brasília, que frisa a importância de adoção de posturas institucionais resolutivas, amparadas no compromisso com ganhos de efetividade e a necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público quanto ao adequado manejo de recursos de investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do tratamento e utilização pelo Ministério Público do Estado do Piauí das informações constantes de relatórios oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

CONSIDERANDO que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é o órgão nacional de inteligência financeira incumbido da recepção e análise de comunicações sobre movimentações financeiras e patrimoniais atípicas, inclusive de unidades de inteligência financeira de outros países, com a finalidade de proteger setores econômicos contra o crime de lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.613/1998 determina, em seu artigo 15, que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras comunique às autoridades competentes a existência de crimes previstos nessa Lei, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito, para efeito de instauração dos procedimentos cabíveis;

CONSIDERANDO que essas comunicações são realizadas mediante Relatórios de Inteligência Financeira, enviados de forma espontânea ou por solicitação de membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a natureza qualificada, a sensibilidade das informações, o sigilo constitucional envolvido, as cautelas na tramitação administrativa desses relatórios difundidos ao Ministério Público até o seu regular encaminhamento às Promotorias de Justiça, e a necessidade de utilização e tratamento adequados de informações sigilosas tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito da atividade-fim;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados ao Ministério Público podem apresentar indícios, em tese, de ilícito penal ou de atos de improbidade administrativa, podendo suscitar apuração pelo membro do Ministério Público com atribuições para o procedimento investigatório criminal e/ou o inquérito civil público, conforme o caso;

CONSIDERANDO que, após análise de seu conteúdo e de sua imediata ou potencial utilidade, e especialmente após avaliação estratégica da investigação, as informações constantes dos Relatórios de Inteligência Financeira possam não ensejar fatos que demandem apuração imediata;

CONSIDERANDO que as informações constantes dos Relatórios de Inteligência Financeira podem ser consideradas informações de inteligência, aptas à alimentação de bancos de

dados sigilosos dos órgãos de execução e à realização de macroanálises, potencialmente úteis à atividade finalística;

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 04, de 07 de agosto de 2017, que estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 04, segundo o qual a adequação aos seus parâmetros respeitará “*a autonomia e as peculiaridades de cada unidade do Ministério Público da União e dos Estados*”;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato visa a disciplinar o tratamento, fluxo procedimental e metodologia de utilização dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ESPONTÂNEOS

Art. 2º Os Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs espontâneos encaminhados ao Ministério Público do Estado do Piauí pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF devem ser coletados no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF – SEI-c, pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, órgão incumbido da administração da base de dados do COAF.

Art. 3º Coletado o Relatório de Inteligência Financeira - RIF, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO deverá instaurar um procedimento de gestão administrativa no SEI do MPPI, onde realizará seu registro como PGEA sigiloso.

Art. 4º Registrado o Relatório de Inteligência Financeira - RIF, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO promoverá a análise preliminar de seu conteúdo, no prazo de 30 dias e identificará, por critérios de natureza territorial ou, já existindo procedimento judicial ou extrajudicial envolvendo o conteúdo do RIF, por prevenção, o órgão de execução com atribuição para a apuração de ilícitos relacionados ao seu conteúdo.

Art. 5º Identificado o órgão de execução com atribuição, seja criminal e/ou relacionada à improbidade administrativa, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO enviará o Relatório de Inteligência Financeira - RIF aos membros do Ministério Público responsáveis por esses órgãos por meio do PGEA sigiloso.

§ 1º. Os relatórios de inteligência espontâneos que contenham dados relacionados a agentes públicos devem ser encaminhados tanto ao órgão de persecução criminal como àquele com atribuições relacionadas à improbidade administrativa.

§ 2º. Na hipótese de haver mais de uma Promotoria de Justiça com atribuição para atuar no caso, e não for caso de prevenção, o PGEA sigiloso, juntamente com o RIF, será enviado para a distribuição, a qual não poderá acessar o conteúdo do SEI, a fim de promover o sorteio e envio do procedimento para a Promotoria de Justiça com atribuição.

Art. 6º Obtido acesso no PGEA sigiloso do MPPI, na forma do artigo 5º, e analisado o conteúdo do Relatório de Inteligência Financeira - RIF, com ou sem apoio dos meios de prova tradicionais, o membro do Ministério Público deverá registrar como notícia de fato no SIMP com caráter de sigilo e adotar as seguintes providências:

I - verificando a existência de fatos que demandem apuração imediata nas esferas criminal ou de improbidade administrativa, deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente, conforme normativa do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - não sendo verificada a existência de fatos que demandem a apuração imediata nas esferas criminal ou de improbidade administrativa deverá, em despacho fundamentado, registrar esta circunstância no PGEA sigiloso do MPPI e no SIMP sigiloso;

III – as notícias de fato instauradas a partir das comunicações espontâneas do Conselho de Atividades Financeiras devem obedecer aos prazos e regramentos de controle das decisões de indeferimento de instauração e arquivamento.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o membro do Ministério Público deverá manter o RIF e eventual Relatório de Análise Técnica armazenados no SEI e no SIMP do MPPI, diligenciando no sentido de dar acesso ao processo a membro do Ministério Público que venha substituí-lo, ou em casos de sua remoção da Promotoria, a fim de possibilitar busca e consulta a qualquer tempo, ensejando a formação de banco de dados de RIF nas Promotorias de Justiça e nos demais órgãos de execução.

Art. 7º. A decisão de transcrição de parte das comunicações descritas no Relatório de Inteligência Financeira - RIF ou de juntada integral do RIF e do Relatório de Análise Técnica no procedimento investigatório instaurado deverá levar em conta a necessidade de resguardo de informações protegidas por sigilo constitucional e constantes do RIF que não tenham necessária relação com o objeto da investigação.

Parágrafo único. Os RIFs que contenham informações provenientes de órgãos ou unidades de inteligência estrangeiras devem observar as salvaguardas e limitações impostas pela unidade estrangeira informante.

Art. 8º. Os membros do Ministério Público com atribuição para presidir investigações criminais ou relacionadas à improbidade administrativa devem cadastrar-se no Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, no seguinte endereço eletrônico: <<https://seic.coaf.gov.br/FormularioMain.asp>>.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DE INTERCÂMBIO

Art. 9º. Quando no curso de um procedimento judicial ou extrajudicial, ou de inquérito policial, o membro do Ministério Público entender pertinente a consulta acerca da existência de informações financeiras de determinado(s) investigado(s) junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, deverá realizar a solicitação de informações a esse órgão, no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, onde estará previamente cadastrado, na forma do artigo 8º.

Art. 10. Recebida resposta positiva do COAF, com o envio do RIF de intercâmbio, o membro do Ministério Público iniciará processo específico para RIF de intercâmbio no sistema SEI do MPPI e no SIMP, onde o RIF será registrado com caráter sigiloso.

Art. 11. Entendendo que as informações contidas no RIF de intercâmbio sejam relevantes para o procedimento em curso, o membro do Ministério Público, observado o contido no artigo 7º deste Ato, poderá juntar ou requerer ao Juiz a juntada do RIF, respectivamente, ao procedimento extrajudicial ou judicial em curso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O acompanhamento das pastas pessoais do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, criadas como decorrência do cadastramento naquele órgão na forma do artigo 8º deste Ato, é de responsabilidade do membro do Ministério Público.

Art. 13. Sem embargo do encaminhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs aos órgãos ministeriais com atribuição na matéria, mediante concessão de acesso ao SEI do MPPI, o

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO deverá desenvolver, alimentar, administrar e manter banco de dados formados pelos RIFs espontâneos e de intercâmbio enviados pelo COAF ao MPPI, que permita o desenvolvimento de macroanálises, o confronto com informações de outras fontes de dados, bem como futuras consultas.

Art. 14. Compete, ainda, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO a orientação aos membros do Ministério Público acerca dos aspectos econômico-financeiros e legais que envolvam os RIFs, bem como de questões que envolvam o credenciamento no Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, a solicitação de Relatórios de Intercâmbio e a consulta a esses relatórios.

Art. 15. Os casos omissos e dúvidas serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 19 de janeiro de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 19/01/2023, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0384454** e o código CRC **A1DE4B9A**.